

A PROBLEMÁTICA DA INIMPUTABILIDADE PENAL PARA INDIVÍDUOS DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

THE PROBLEM OF CRIMINAL NON-IMPUTABILITY FOR INDIVIDUALS DIAGNOSED WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER

Wallace Martins Vieira¹, Karen Lúcia Abreu Rodrigues²

Palavras-chave:

Psicopatologia Forense.
Impunidade.
Responsabilidade
Criminal.

RESUMO - O objeto central de estudo deste trabalho é a relação entre a punibilidade e os indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial (TPAS), frequentemente chamado por "psicopatia". Buscou-se, ao longo da pesquisa, identificar o que é o TPAS, além de sua influência na pré-disposição criminosa e quais os meios existentes para lidar com a lacuna legislativa existente no Código Penal Brasileiro em relação aos psicopatas que cometem crimes, principalmente os hediondos, visto que não há um plano adequado para a ressocialização. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com uma análise qualitativa dos dados encontrados em artigos acadêmicos publicados na internet e livros também armazenados nas bases de dados do Google. As penas utilizadas para indivíduos diagnosticados com o TPA são diferentes em cada país, de acordo com a cultura e a valorização de aspectos sociais próprios. Todavia, não há, no Brasil, uma discussão madura sobre o melhor método para lidar com os "psicopatas" criminosos. Por fim, foi possível concluir a deficiência brasileira em lidar com os casos de transtorno de personalidade antissocial, além da necessidade de uma expansão do pensamento doutrinário e crítico acerca desses casos.

Keywords: Forensic
Psychopathology.
Impunity. Criminal
Responsibility.

ABSTRACT - The central object of this study is the relationship between punishability and individuals diagnosed with antisocial personality disorder (APD), often referred to as "psychopathy". Throughout the research, we sought to identify what APD is, as well as its influence on criminal predisposition and what means exist to deal with the legislative gap in the Brazilian Penal Code in relation to psychopaths who commit crimes, especially heinous ones, because there is no adequate plan for resocialisation. The hypothetical-deductive method was used, with a qualitative analysis of the data found in academic articles published on the internet and books also stored in Google databases. The sentences used for individuals diagnosed with APD are different in each country, according to the culture and the valorisation of specific social aspects. However, there is no mature discussion in Brazil about the best method for dealing with "psychopathic" criminals. Finally, it was possible to conclude that Brazil is deficient in dealing with cases of antisocial personality disorder, in addition to the need for an expansion of doctrinal and critical thinking about these cases.

2. Professora do curso de Direito e Psicologia da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil. *Autor para Correspondência:
E-mail: karenlu.rodrigues@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é marcada por uma história fundada em crimes, repressão e na sensação de impunidade dos criminosos. Desde o “descobrimento” do país, o padrão a ser seguido foi o criminoso, por meio da exploração excessiva dos povos originários com a finalidade de obter poder, bens naturais e riquezas (CERQUEIRA, 2020).

Essa dinâmica cimentou um início para a sociedade. Após a escravatura dos indígenas e dos negros, a ideia de poder se sobrepôs e, ao mesmo tempo, criou diversos grupos marginalizados que se apoiam na criminalidade com o objetivo de conquistar poder ou, ainda, de sobreviver (CERQUEIRA, 2020).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados evidenciam o expressivo número de 130 homicídios diários no ano de 2021; um total de 47.503 mortes no ano. Por mais que seja um número alto, representou uma queda em relação aos anos anteriores, tendo sido o menor índice desde 2011 (CNN, 2022).

Esse apontamento se relaciona diretamente com a naturalização dos crimes hediondos ocorridos no Brasil e, ainda, demonstram a necessidade de uma avaliação das sanções penais existentes para coibir a criminalidade. A avaliação da análise se torna ainda mais recheada de complexidade quando se trata de crimes cometidos por certos grupos de indivíduos, como é o caso daqueles que possuem o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial.

A imputabilidade penal guarda relação com culpar alguém, demonstrar que o culpado praticou (ou deixou de praticar) algum ato que culminou em uma lesão ao direito de outrem. A inimputabilidade, nesta mesma vertente, é deixar de culpar. Significa eximir da culpa, de forma que os efeitos da prática não recaiam sobre o indivíduo (MEYER, 2022).

Para considerar que um indivíduo é inimputável, deve-se preencher um requisito: ele deve ser incapaz de responder pelas próprias ações. São pessoas que não possuem discernimento suficiente para compreender o crime cometido. Nesse rol, também entram os embriagados — desde que por força maior ou caso fortuito — e aqueles que ainda não atingiram a maioridade penal (MEYER, 2022).

Conforme critérios diagnósticos e análise das características que mapeiam os crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Personalidade Antissocial, percebe-se o grau de desprezo pela vida de outrem e perversidade que tais indivíduos possuem.

A escolha do tema se deu por motivos da análise de casos famosos que demonstram a falta de preparo do judiciário criminal para lidar com os sujeitos acometidos por transtornos mentais no procedimento penal brasileiro. Continuamente a sociedade se depara com notícias de crimes cometidos por indivíduos diagnosticadas com o Transtorno de Personalidade Antissocial, o que pode gerar consequências a níveis ideológicos e práticos, em termos de

riscos de má interpretações a respeito do transtorno, assim como à integridade física e moral social.

O trabalho se mostra relevante a partir do momento em que busca analisar o modo como os indivíduos diagnosticados com o transtorno veem o mundo e as pessoas que o cercam, somado à sua incapacidade de entender e aprender com punição, além da falta de legislação que os julgue e puna de forma adequada, bem como ressaltar os reflexos jurídicos na probabilidade de reincidência por parte desses indivíduos. Justifica-se, dessa forma, desenvolvimento do trabalho à medida em que se propõe a observância do indivíduo com diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e sua inimputabilidade diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Estes, tomados pela total falta de sentimento ou de remorso, apresentam outras características marcantes como a frieza, a crueldade e a mais importante delas, a falta de aprendizado com a punição, causando assim uma grande probabilidade de reincidência, podendo levar à prática de crimes contra a sociedade (MIRANDA; CUNHA, 2023).

Faz-se importante, também, analisar a questão a fim de oferecer segurança jurídica e social aos integrantes da sociedade e aos diagnosticados com a patologia, uma vez que passíveis de tratamento. Todavia, é importante estabelecer a melhor forma de cuidar disso, de modo que não sejam inimputáveis, mas que haja uma via de ressocialização congruente.

Dentro desse panorama, cria-se a necessidade de avaliar os casos de indivíduos com transtornos mentais que, na verdade, são capazes de compreender a magnitude dos crimes praticados. Os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial tendem a possuir pouca ou nenhuma empatia, ausência de remorso ou culpa, possuindo também algumas características marcantes, tais como: crueldade, frieza e falta de ressocialização diante da punição recebida (MIRANDA; CUNHA, 2023).

A questão norteadora do artigo gira em torno da legislação atual e até onde a mesma atende à complexidade entre inimputabilidade penal e o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial, por meio do objetivo central estabelecido, o de abordar a problemática envolvida da forma de responsabilização penal do indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial sob a luz da Criminologia e Direito Penal, contextualizando seus conceitos à perspectiva atual da inimputabilidade penal e sociedade contemporânea.

O presente trabalho foi elaborado de acordo com a metodologia da pesquisa científica, que contribui para o desenvolvimento do estudante, mostrando-se oportunidade de absorção de elevados níveis de conhecimento. Configura-se uma revisão documental e bibliográfica, através do método hipotético-dedutivo, mediante exame de material já publicado (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 189).

A pesquisa bibliográfica foi escolhida como método para coleta e análise das informações que serão utilizadas para a construção do artigo científico, tratando-se de uma forma de administrar informações contidas em artigos, livros e revistas já previamente publicados, com o intuito de reunir o máximo de informações acerca da atual realidade da imputabilidade dos indivíduos que sofrem com a psicopatia (ANDRADE, 2007).

Para o desenvolvimento do trabalho, foram pesquisados, principalmente, os descritores “psicopatologia”, “imputabilidade penal” e “inimputabilidade de pessoas com transtorno de personalidade” em bases que reúnem materiais relativos ao tema, tais como legislação nacional, livros, trabalhos científicos reconhecidos e publicados preferencialmente no lapso temporal de dez anos, ou seja, entre os anos de 2013 e 2023. Os materiais utilizados que se encontram fora do período mencionado foram escolhidos por sua profunda relevância acadêmica, a exemplo de doutrinas e legislações.

Os materiais foram buscados por meio das plataformas digitais: Planalto, Google Acadêmico, Jusbrasil, SciELO, entre outros, respeitado o lapso temporal escolhido. Foram consideradas, ainda, apenas as fontes públicas em português.

Diante de tal problemática, o presente trabalho vem lançar luz sobre a complexidade do tema, apresentando os conceitos principais e com o intuito de promover reflexão, além de procurar contribuir para atualização da legislação a respeito do tema e na formação de futuros profissionais capacitados.

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Comumente tratada como “psicopatia”, esta patologia possui definição de transtorno de personalidade antissocial (TPAS) (DSM-V-TR, 2022). O termo “psicopatia” encontra sua origem etimológica na junção do grego *psyché*, cujo significado é alma, e *pathos*, que significa enfermidade, porém, os especialistas e pesquisadores não definiram um consenso sobre o conceito de psicopatia, existe diversas definições, mas, acorda-se que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas se elenca como um transtorno de personalidade, onde estão predispostos a cometer atos que infringem a norma social (MACEDO; MASNINI, 2019).

Múltiplas investigações têm insinuado que a base neural da empatia apresenta falhas ou, em alguns casos, parece estar ausente no cérebro de indivíduos com traços psicopáticos. A pesquisa tem indicado que pessoas diagnosticadas com o transtorno podem manifestar uma disfunção no sistema de neurônios-espelho, o que se traduz em dificuldades relacionadas aos neurônios que, em cérebros saudáveis, entram em ação quando observamos alguém

realizando uma ação e quando executamos a mesma ação nós mesmos (LOURENÇO; SILVA JÚNIOR, 2020).

Adicionalmente, conforme afirmado pelos autores Lourenço e Silva Júnior (2020), estudos considerados clássicos identificaram uma diminuição nos volumes de massa cinzenta na região cerebral conhecida como aparelho paralímbico. Essa coleção de áreas cerebrais é responsável por regular emoções, exercer autocontrole, estabelecer metas e manter a motivação em face de gratificações futuras.

A psicopatia é frequentemente representada como um distúrbio de personalidade caracterizado por uma falta de empatia, falta de moral, manipulação, mentiras patológicas, egocentrismo, impulsividade, violência e crueldade. No entanto, embora seja categorizada na terminologia psiquiátrica, sua definição clínica a diferencia de doenças mentais tradicionais, uma vez que não apresenta sintomas como delírios, alucinações ou deficiências intelectuais. Essa condição é entendida como uma forma de existência associada à realização de ações prejudiciais à sociedade, o que sugere uma predisposição a comportamentos criminosos (ARFELI; MARTIN, 2023).

Desta forma, é complexa a avaliação de indivíduos diagnosticados com TPA, assim como é difícil prever qual será a forma de encaixe daquela pessoa na sociedade, posto que os comportamentos podem tanto influenciar condutas criminosas como não representarem qualquer risco ao bem-estar público.

Características do Transtorno de Personalidade Antissocial

De acordo com o DSM-V-TR (2022), as principais manifestações do transtorno de personalidade antissocial envolvem uma tendência persistente a ignorar as regras éticas e legais, acompanhada por uma notável ausência de empatia e preocupação pelos outros. Além disso, é comum observar traços de desonestidade, irresponsabilidade, manipulação e uma inclinação a se envolver em situações arriscadas. Essas características prejudiciais muitas vezes afetam a forma como a pessoa se percebe, toma decisões, se relaciona emocionalmente e estabelece intimidade com os outros.

Os indivíduos denominados psicopatas não possuem consciência moral, como evidenciado por Silva (2008): “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos”. Vale mencionar que possuir alguma das características não configura um psicopata, assim informa Hare (2013, P. 15): “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados”. Por isso, evidencia-se todo o conjunto de sintomas:

- Falta de culpa/remorso: aqueles que apresentam o diagnóstico clínico não indicam preocupação dos efeitos que as próprias ações têm sobre outras pessoas e, mesmo que consigam verbalizar o sentimento empático de remorso, as ações contradizem as palavras (HARE, 2013);

- Superficialidade e eloquência: é do perfil dos psicopatas apresentarem ótima articulação de ideias, pensamentos e histórias convincentes; conseguem iludir as pessoas ao redor com análises convincentes e falso conhecimento em áreas distintas, mas se devidamente testados por especialistas, pode ser demonstrada superficialidade no conhecimento que afirmam ter (HARE, 2013);

- Mania de grandeza e ego: psicopatas tendem a ter uma visão pessoal narcisista, sempre se colocando em um grau de valor e importância superior ao das outras pessoas, com mania de controle sobre os outros e o ideal de que podem seguir as próprias regras no local das previamente definidas (HARE, 2013);

- Pouca empatia: existe um sentimento de indiferença nos psicopatas, são incapazes de sentir empatia pelos sentimentos de outras pessoas, e as veem como se fossem objetos ou, em alguns casos, animais de estimação (HARE, 2013).

- Emoções superficiais: os psicopatas possuem comportamento distinto, mas emoções também precárias. São poucos os sentimentos complexos, tendem a confundir o que sentem e possuem as chamadas "protoemoções", que se tratam de respostas básicas às necessidades que possuem no momento (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009);

- Manipulação: usam partes cativantes da personalidade, geralmente moldadas por mentiras, para manipular e atrair as pessoas (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009);

- Impulsividade e baixo controle comportamental: são geralmente impulsivos e praticam atos por meio deste impulso, com foco no próprio prazer, satisfação ou mesmo alívio (SILVA, 2008). Ainda, demonstram esse impulso no próprio comportamento, se expressando por acessos, ainda que conheçam as consequências dos atos impulsivos (HARE, 2013).

- Precocidade dos sintomas: usualmente os comportamentos da psicopatia se expressam ainda na infância (HARE, 2013);

- Antissocialidade: na fase adulta, indicam baixo comando das normas sociais, e utilizam das pessoas como objetos de validação ou meios para conseguir o que querem, de forma a não concretizarem vínculos sociais sinceros (CASOY, 2019).

À semelhança do egocentrismo, da megalomania, da tendência à impulsividade, da dificuldade em conter os instintos, da ânsia por poder e controle - todas essas características que fomentam o recurso à violência e intimidação, e, primordialmente, conduzem à vitimização de terceiros. Quando se busca uma explicação no contexto da teoria psicanalítica, que postula a existência de três estruturas primordiais da personalidade (Psicose, Perversão e Neurose) para o indivíduo, é possível afirmar que a psicopatia se

enraíza na estrutura de personalidade perversa (SANTOS; RIBEIRO; LIMBERGER, 2020).

Às principais características dos indivíduos diagnosticados com o transtorno de personalidade, apesar de serem bem explicadas na literatura, ainda podem ser facilmente disfarçadas ou cobertas, posto que dizem muito sobre a conduta humana e a exposição do comportamento.

Fatores Sociais e Biológicos

Frequentemente são realizados pesquisas e estudos para se descobrir a origem do transtorno em indivíduos, na busca das suas motivações insensíveis para com a sociedade e os que os rodeiam, e com isso muitas teorias foram se formando, dentre elas, algumas que indicam que alguns fatores podem ser genéticos e/ou biológicos (SILVA, 2008).

O lobo pré-frontal é a parte do cérebro que cuida dos processos racionais, uma parte do lobo pré-frontal sofre influência do sistema límbico, que é o responsável pelas emoções supracitadas; em perspectiva mais específica, a amígdala, que atua na tomada de decisões tanto pessoais como sociais. Diante do exposto, verificamos que há ligação entre a parte do cérebro responsável pela parte emocional e a responsável pela racionalidade, sendo assim, temos um resultado que é crucial para se ter um comportamento social de forma adequada, o que não vemos nos indivíduos diagnosticados com o transtorno. Pesquisas realizadas apontam alterações marcantes no funcionamento cognitivo de um psicopata

[...] deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto (SILVA, 2008, p. 187).

O posicionamento de Hare segue o mesmo sentido, de que existe a possibilidade de que haja uma "instalação errada" ou, ainda, alguma modificação causada por dano precoce que tenha o escopo pela falha do lobo frontal, de forma que o psicopata é incapaz de fazer a regulação do próprio comportamento conforme a tipicidade. Trata-se não apenas de uma questão biológica, mas também da integração social (HARE, 2013).

O TPAS NO MUNDO

Os casos de indivíduos diagnosticados com o TPAS, quando associados a crimes, possuem muita repercussão no mundo, pois costumam ser hediondos e cercados por uma curiosidade naturalmente incentivada pelas grandes mídias, principalmente no que se diz respeito ao *modus operandi* e às

peculiaridades dos métodos utilizados por esses indivíduos (ABREU, 2018).

As penas e os métodos utilizados para a contenção desses casos são amplamente diferentes na variação entre as sociedades em que ocorrem. É comum, por exemplo, que ocorra a condenação à prisão perpétua, como ocorre em alguns estados dos Estados Unidos ou ainda, em casos mais extremos, a pena de morte (CÂNDIDO, 2016).

No Paquistão, por exemplo, com uma cultura muito diversa da brasileira, o serial killer Javed Iqbal, condenado por cometer uma série de assassinatos e torturas brutais contra adolescentes e crianças, recebeu a decisão judicial de que fosse asfixiado e que seu corpo fosse subdividido em uma centena de partes, posteriormente destinadas à dissolução em substâncias ácidas, como um ato de represália por parte das instâncias judiciais (SILVA, 2023).

No entanto, a execução nunca se materializou, uma vez que Javed Iqbal optou pelo suicídio enquanto estava sob custódia prisional. Este episódio específico é comumente identificado como um dos eventos mais aterrorizantes e impactantes na história do Paquistão (SILVA, 2023).

Já na China, tanto Yang Xinhai quanto Bai Baoshan, ambos indivíduos com TPA, condenados após o assassinato de inúmeros cidadãos, foram condenados a penas parecidas: o primeiro foi morto por execução com tiro na nuca e o segundo foi fuzilado por um pelotão de policiais chineses (SILVA, 2023). Segundo informação do jornal da Universidade de São Paulo (USP), o transtorno atinge uma quantidade expressiva de pessoas no mundo:

O Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), como é conhecida a psicopatia, é uma desordem neuropsiquiátrica muito mais comum do que se imagina, atingindo cerca de 1% a 2% da população mundial, ou seja, uma a cada cem pessoas, de acordo com estudos acadêmicos. Considerando esta estatística, só no Brasil, seriam de 2 a 4 milhões de pessoas (DIAS, 2021, p. 03).

Este índice, no entanto, levanta questionamentos acerca da intensidade dos sintomas e das possibilidades que englobam o transtorno, afinal, não é possível dizer que todos os indivíduos diagnosticados com o transtorno necessariamente são pessoas maldosas ou compelidas pela própria mente a cometer crimes hediondos. Pelo contrário, muitos possuem famílias estruturadas, cargos influentes e levam uma vida comum (BRITES, 2014).

Um dos casos mais conhecidos, transformado em série televisiva na rede de streaming Netflix, é o de Ted Bundy, serial killer americano que foi responsável por inúmeros homicídios entre 1974 e 1978, tendo confessado trinta deles, ocorridos em diferentes localidades dos Estados Unidos. Após muitos anos de processo judicial, resultantes da

estratégia adotada pelo criminoso, que habilmente se defendeu sem a presença de um advogado, finalmente chegou-se à sua condenação. Ted Bundy mergulhou em suas próprias mentiras, manipulando os demais envolvidos no processo, com o objetivo de favorecer sua versão e, ao mesmo tempo, deixando claro que não se sentia culpado pelos crimes cometidos (GOULART, 2023).

A duração prolongada desse processo de julgamento também evidencia a complexidade e subjetividade associadas à detecção e diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Isso reforça a necessidade de monitoramento constante e tratamento, ao mesmo tempo em que destaca a notável habilidade intelectual demonstrada pelo criminoso nesse caso específico (GOULART, 2023).

CONCEITO DE CRIME E PUNIÇÃO PENAL

É importante trazer o conceito de crime para que se possa analisar as penalidades impostas pelo ordenamento jurídico para os crimes cometidos por indivíduos psicopatas. Destaca-se, no conceito formal, que o crime é “toda conduta descrita na lei e sujeita a uma pena” (LIMA, 2016, p. 59) e no conceito material “seria a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico relevante para o corpo social, como a vida, a integridade física, honra e outros” (LIMA, 2016, p. 59).

Apenas esses conceitos não são o suficiente para formar o dogma penal, pois é necessário o conceito analítico, onde percebem-se os aspectos estruturais e essenciais do crime. Diante disso, o crime seria a ação típica, culpável e ilícita, abrangendo assim, a conduta humana que seria ação ou a omissão, a tipicidade, culpabilidade e ilicitude (LIMA, 2016).

De acordo com Toledo (2020), a ação se trata de um comportamento humano que deve ser dominado pela vontade de agir, de forma que incorra na possibilidade da existência de um ato jurídico. Esse dano jurídico ocorre por meio da lesão de um bem tutelado pelo Estado, de forma a atingir diferentes esferas do Direito.

A culpabilidade é parte dos elementos que se entendem dentro do conceito jurídico de crime. Mirabete (2010, p. 182) traz em seu entendimento que a mesma é a “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”. É importante esclarecer que é necessário analisar se estão presentes os elementos, ou seja, é importante saber se o autor da conduta estava em pleno uso de sua consciência quando realizou o fato, se tinha o conhecimento de que poderia agir de outra forma, mas assim não fez (MIRABETE, 2010). Além disso, conforme bem pontua Hans Welzel:

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre

o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica (WELZEL, 1930, p. 130).

Diante do exposto, é possível afirmar que a culpabilidade é a reprovação da conduta do autor e o *jus puniendi* do Estado, ou seja, a reprovação é demonstrada pela sanção que for aplicada, sendo uma “restrição da gradação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato – e não simplesmente à culpabilidade de autor” (NUCCI, 2014, p. 171).

Já em relação as questões de imputabilidade penal, segundo Nucci (2005, p. 254), “é o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”. No código penal brasileiro a imputabilidade tem previsão nos artigos 26 a 28, que dispõe:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
(...)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940, n.p).

A imputabilidade consiste, diante do posicionamento de Nucci (2005, p. 271), na “impossibilidade do agente do

fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

Ademais, a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade e, assim como Bitencourt (2011, p. 419) nos traz, “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”.

A pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2014, p. 208). Nas palavras de Jesus (2005, p. 519), é uma “sanção afliitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”.

A liberdade é tão importante para o Homem quanto a própria vida, sendo vista como um dos dois maiores direitos. Discute-se, inclusive, se existe maior gravidade em privar o ser humano de viver ou de ser livre. A pena privativa de liberdade confisca o direito de ir e vir do indivíduo, de forma que é afastado da população por meio de estabelecimentos oficiais ou, ainda, na própria residência (CÉZAR; PINHO; BITTENCOURT, 2016).

No tocante ao assunto e diretamente relacionado ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos indivíduos com TPAS no atual sistema penal brasileiro, é importante mencionar que quando são inseridos no sistema penitenciário acabam se passando por “presos modelos”, e com isso, conseguem diminuição da pena, mas tudo isso pode esconder um mecanismo em que estes se valem da persuasão para promover brigas e discussões entre outros apenados ou, ainda, para mantê-los sob ameaça (SZKLARZ, 2019).

A medida de segurança é uma das outras imposições penais impostas pelo Estado de Direito, visto que “trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado” (SZKLARZ, 2019, p. 214). Seguindo essa linha, existe o entendimento de Nucci (2004, p. 209) de que “uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial”.

A pena tem por base a culpabilidade, e na medida de segurança há a consideração sobre a periculosidade do agente, esta definida pelo nível de inclinação da personalidade de tal indivíduo para o cometimento de crimes; com essa análise é possível ter uma probabilidade de voltar a cometer outro crime, baseando-se também, nas condutas antissociais e a anomalia psíquica (CÉZAR; PINHO; BITTENCOURT, 2016).

A PENA BRASILEIRA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

No sistema legal brasileiro, o Conselho de Sentença é responsável por decidir se uma pessoa que cometeu um crime é parcialmente responsável por seus atos. Se essa condição for reconhecida, o juiz tem duas opções: reduzir a pena da pessoa em um a dois terços, conforme previsto na lei, ou aplicar uma medida de segurança em vez de uma pena de prisão, dependendo das necessidades individuais do condenado. Isso ocorre de acordo com a Reforma Penal de 1984, que substituiu o sistema anterior que permitia a aplicação simultânea de pena e medida de segurança para indivíduos semi-imputáveis. Agora, a decisão é baseada na avaliação das condições pessoais do condenado (EMILIO, 2013).

Segundo Savazzoni (2017), é evidente que o diagnóstico de TPAS carrega consigo um estigma que afeta o indivíduo condenado. Portanto, é de extrema importância encontrar um equilíbrio entre a necessidade de aplicar punições rigorosas a esses infratores, considerando as graves implicações do transtorno para toda a sociedade, incluindo o sistema legal e penitenciário, e a garantia de um tratamento justo para esses condenados, tanto do ponto de vista clínico quanto legal. Isso deve se basear em um diagnóstico minucioso e criterioso.

Quanto às medidas de segurança, elas representam uma forma de intervenção estatal destinada a pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis. Existem duas opções à disposição: as medidas detentivas, que implicam na internação em uma clínica, mas apenas para crimes puníveis com pena de reclusão, e as medidas restritivas, que envolvem tratamento ambulatorial e são aplicadas nos casos de crimes puníveis com detenção (DE LEMOS; SILVA, 2023).

Quando se trata de medidas de segurança, surge uma questão crucial relacionada à validade da decisão judicial. Isso acontece porque essas medidas são aplicadas a indivíduos que cometeram atos que são considerados crimes, mas que, devido a problemas psicopatológicos, carecem do elemento de culpabilidade. Assim, eles são absolvidos de maneira peculiar e submetidos a tratamento ambulatorial ou internação, sendo que o cerne da determinação judicial reside na avaliação da periculosidade desses sujeitos (DE LEMOS; SILVA, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito deste trabalho, foi possível destacar a relevância em preencher lacunas evidenciadas no sistema penal brasileiro e enfatizar a necessidade de estudos e legislações que promovam a equidade na aplicação da justiça, especialmente quando se trata da inimputabilidade, um problema já existente no ordenamento jurídico. Essa questão se torna ainda mais preocupante quando consideramos

grupos com características tão específicas quanto aqueles diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial.

A produção de estudos acadêmicos tem o papel crucial de identificar as deficiências e consequências dessa situação, bem como de propor melhorias por meio de estratégias legislativas, governamentais e sociais. Dessa forma, o artigo procurou aprofundar o entendimento da patologia mencionada e como esta influencia a percepção individual do crime. Além disso, propõem-se propostas de aprimoramento no âmbito jurídico, com a finalidade de garantir a reintegração social desses indivíduos, ao mesmo tempo em que se reconhece a gravidade dos delitos por eles cometidos.

Estas incluem identificar estratégias de tratamento e reabilitação específicas, propor a implementação de programas de acompanhamento psicológico e terapêutico, e fornecer orientações para profissionais do sistema penal sobre como lidar de forma adequada com pessoas diagnosticadas com essa condição, promovendo uma abordagem mais justa e eficaz que busque a reabilitação, além da punição.

É possível identificar que os profissionais que atuam no sistema penal, incluindo juízes, advogados, psicólogos e agentes penitenciários, precisam ser orientados sobre como lidar de forma adequada com pessoas diagnosticadas com Transtorno de Personalidade Antissocial. Isso envolve a formação e educação continuada para entender a natureza da condição, suas implicações no comportamento criminoso, e estratégias de abordagem que busquem a reabilitação, além da punição. Essas orientações visam garantir que o sistema penal adote uma abordagem mais justa e eficaz, considerando a complexidade desses casos e promovendo a reintegração social, o que pode levar a uma redução da reincidência e ao bem-estar da sociedade como um todo.

Por fim, este estudo pretende contribuir para o debate e a reflexão sobre como o sistema penal brasileiro lida com pessoas diagnosticadas com Transtorno de Personalidade Antissocial, apontando caminhos para uma abordagem mais justa e eficaz, que promova não apenas a punição, mas também a reabilitação e a compreensão da complexidade desses casos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida de Sousa. Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática): a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do mundo, 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION: **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition, Text Revision**. Washington, DC, Associação Psiquiátrica Americana, 2022.

ARAÚJO, Antonio. Solução Final do Serial Killer no Positivismo de Hans Kelsen (Solución Final del Serial Killer en el Positivismo de Hans Kelsen)(The Ultimate Solution of the Serial Killer in Hans Kelsen's Positivism). São Paulo (Brazil): Editora Pillares, 2012.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques; MARTIN, Sueli Terezinha Ferrero. A Psicopatia e o Criminoso Nato: a Modernização do Positivismo Criminológico. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e251227, 2023. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003251227>.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R Jorge. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BAPTISTA, Maiara dos Santos Lourenço; SILVA JUNIOR, Sérgio Caetano da. Psicopatia e transtorno de personalidade antissocial: uma revisão bibliográfica. *Rev. Cient. Eletr. Psico FAEF*, v. 34, n. 2, p. 1-9, 2020. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/FERoS8OEbf8DBdH_2021-3-17-8-25-14.pdf>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16 ed. São Paulo, 2022.

BRASIL. Código Penal – 6. Ed. ver., atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1940.

BRITES, José. Psicopatia e linguagem. Chiado Editorial, 2014.

CÂNDIDO, Aline Silvia da Silva et al. Análise do assassino em série portador do transtorno de personalidade psicopática: tratamento aplicado nos casos concretos do Brasil e do mundo, 2016.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro Coordenador et al. Atlas da violência no campo no Brasil: Condicionantes Socioeconômicos e Territoriais, 2020. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200717_relatorio_institucional_atlas_da_violencia.pdf>

CÉZAR, Fernanda Carneiro; PINHO, João Carlos Carrilho Kerber; BITTENCOURT, João Alexandre Netto. **DISTINÇÃO ENTRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA RESTRITIVA DE DIREITO**.

Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão, v. 1, n. 1, 2016.

DIAS, Maria Eduarda Carvalho. Psicopatia e direito penal: uma análise da eficácia do tratamento do psicopata homicida no ordenamento jurídico brasileiro. **Repositório Anima Educação**, 2021.

DE LEMOS, Bruno Nelson; DA SILVA, Silvio Erasmo Souza. A (IN) IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS: PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?. *REVISTA DE DIREITO*, v. 14, n. 1, p. 38-60, 2023.

EMILIO, Caroline Souza. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira. **Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS**, v. 25, 2013. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>

GOULART, Gabriel Casagrande. Criminoso com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA): sobre a aplicação do direito penal nos casos de psicopatia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16662/1/21707465.pdf>>

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, ANTONIA JULIANE DA SILVA. CASO TED BUNDY: uma análise do discurso do *serial killer*, 2023.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. Psicopatia e sociopatia: uma revisão da literatura. *Revista InterCiência-IMES Catanduva*, v. 1, n. 3, p. 52-52, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8º ed. Editora Atlas. São Paulo, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. 2023.

MIRANDA, Rhoxanna; CUNHA, Thiago. O PERFIL DOS CRIMINOSOS NO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPAS)(DIREITO) Rhoxanna. **Repositório Institucional**,

v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <
<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4562/2409>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. São Paulo: 2004.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10:** Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, 2016.

SANTOS, Hugo Flavio Forgerini; RIBEIRO, Stella Rico; LIMBERGER, Josemar Antonio. O transtorno de personalidade antissocial a luz da abordagem psicodinâmica. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 12, n. 1, p. 077-093, 2020. Disponível em: <
<http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/49/41>>

SILVA, Gabriel Tavares de Oliveira. Análise da psicopatia no direito penal comparado, 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do Crime. **SUPERINTERESSANTE:** Mentes Criminosas, 2019. Disponível em: <
https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/#google_vignette>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, v. 1, 2009.